SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2657828 - SP (2024/0196988-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	CALIBRI LOCADORA LTDA
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO ROSTAGNO - SP240448
		JEFFERSON VIANA DE MELO - SP312055
AGRAVANTE	:	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
		GUILHERME MATOS CARDOSO - SP249787
AGRAVADO	:	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
		GUILHERME MATOS CARDOSO - SP249787
AGRAVADO	:	CALIBRI LOCADORA LTDA
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO ROSTAGNO - SP240448
		JEFFERSON VIANA DE MELO - SP312055

EMENTA

AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. LOCAÇÃO. VEÍCULOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. VALORES. DEVIDOS. RESÍDUO CONTRATUAL. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. CERCEAMENTO. DIREITO DE DEFESA. DANOS. PROVAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.

1. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pelo agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

2. O sistema processual civil brasileiro é orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, sendo permitido ao magistrado formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando para tanto que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento, de forma que a intervenção do Superior Tribunal de Justiça quanto a tal valoração encontra óbice na Súmula nº 7/STJ. Precedentes.

3. Não há cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide que, de forma fundamentada, revolve a causa sem a produção de prova requerida pela parte em virtude da suficiência dos documentos dos autos.

4. Rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias no que diz respeito à inexistência de cerceamento do direito de defesa e quanto à ausência de comprovação dos danos nos veículos demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial. Súmula nº 7/STJ.

5. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

6. Agravos conhecidos. Recurso especial interposto por CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S.A. não conhecido. Recurso especial interposto por CALIBRI LOCADORA LTDA. não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA47450195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 15/05/2025 14:59:05
Publicação no DJEN/CNJ de 19/05/2025. Código de Controle do Documento: 9da67a69-decb-44b4-b5be-15aff9060690

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de maio de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA47450195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 15/05/2025 14:59:05
Publicação no DJEN/CNJ de 19/05/2025. Código de Controle do Documento: 9da67a69-decb-44b4-b5be-15aff9060690

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2657828 - SP (2024/0196988-4)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	CALIBRI LOCADORA LTDA
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO ROSTAGNO - SP240448
		JEFFERSON VIANA DE MELO - SP312055
AGRAVANTE	:	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
		GUILHERME MATOS CARDOSO - SP249787
AGRAVADO	:	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
		GUILHERME MATOS CARDOSO - SP249787
AGRAVADO	:	CALIBRI LOCADORA LTDA
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO ROSTAGNO - SP240448
		JEFFERSON VIANA DE MELO - SP312055

EMENTA

AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. LOCAÇÃO. VEÍCULOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. VALORES. DEVIDOS. RESÍDUO CONTRATUAL. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. CERCEAMENTO. DIREITO DE DEFESA. DANOS. PROVAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.

1. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pelo agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

2. O sistema processual civil brasileiro é orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, sendo permitido ao magistrado formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando para tanto que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento, de forma que a intervenção do Superior Tribunal de Justiça quanto a tal valoração encontra óbice na Súmula nº 7/STJ. Precedentes.

3. Não há cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide que, de forma fundamentada, revolve a causa sem a produção de prova requerida pela parte em virtude da suficiência dos documentos dos autos.

4. Rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias no que diz respeito à inexistência de cerceamento do direito de defesa e quanto à ausência de comprovação dos danos nos veículos demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial. Súmula nº 7/STJ.

5. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

6. Agravos conhecidos. Recurso especial interposto por CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S.A. não conhecido. Recurso especial interposto por CALIBRI LOCADORA LTDA. não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA46917071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 19/04/2025 10:22:51
Código de Controle do Documento: 52c40b39-5ce0-4e45-b323-952c832a894e

Trata-se de dois agravos em recursos especiais interpostos contra as decisões que inadmitiram os recursos especiais.

O apelo extremo interposto por CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S.A., com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, e o apelo extremo interposto por CALIBRI LOCADORA LTDA., com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", insurgem-se contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"Apelação. Locação de veículos. Cobrança. Preliminar. Julgamento antecipado. Produção de prova oral. Dilação probatória despicienda. Cerceamento de defesa inocorrente. Persuasão racional. Princípio do livre convencimento motivado (artigos 370 e 371 do CPC). Nulidade do julgado que requer a identificação em concretude de prejuízo processual. Aplicação do adágio pas de nullité sans grief. Prejuízo não demonstrado. Tese rejeitada. Locação de frota de veículos. Cobrança de valores referentes a danos por mau uso, período de imobilização dos veículos, desrespeito de aviso prévio e saldo residual. Sentença de parcial procedência. Insurgência de ambas as partes. Parcial acolhimento do apelo da autora e rejeição do recurso da ré. Indenização decorrente do mau uso e imobilização dos veículos para reparo que não encontrou amparo na prova produzida nos autos. Documentos unilaterais, fotos imprestáveis, ordens de serviço sem força probante. Ausência de interesse na proposta de prova pericial indireta. Autora que não se desincumbiu de seu ônus processual (art. 373, inciso I, do CPC). Necessidade de cumprimento de aviso prévio de 20 dias para devolução de veículos. Previsão contratual. Saldo contratual. Verbas cujo valor não foi especificamente impugnado pela ré. Recurso da autora parcialmente provido, desprovido o apelo da ré"* (e-STJ fl. 1.267).

Os embargos de declaração opostos por CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S.A. foram rejeitados (e-STJ fls. 1.289-1.295).

Em suas razões (e-STJ fls. 1.299-1.310), a recorrente **CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S.A.** aponta violação dos artigos 373, § 3º, e 374, I, do Código de Processo Civil.

Defende, em síntese, que a planilha apresentada pela recorrida foi produzida unilateralmente e não demonstra de forma efetiva o resíduo contratual, sendo insuficiente para comprovar os alegados créditos.

Afirma que "*restou demonstrado pelo acervo probatório que parte dos veículos foram devolvidos após o término do prazo contratual, o que restou devidamente firmado entre as partes, não havendo que se falar em aviso prévio*" (e-STJ fl. 1.309).

A parte contrária apresentou contrarrazões às e-STJ fls. 1.354-1.362.

Por sua vez, a recorrente **CALIBRI LOCADORA LTDA.** (e-STJ fls. 1.323-1.343), aponta, além de divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 9º e 10º, 357, § 3º, 369, e 373, II e §1º, do Código de Processo Civil.

Sustenta que teve seu direito de defesa cerceado em virtude do indeferimento da prova oral e pericial.

Afirma que as testemunhas evidenciariam as avarias e os consertos realizados nos veículos.

Alega que a documentação apresentada evidencia que os danos e avarias foram todos devidamente apontados e são de ciência e controle da parte contrária e que "*a RECORRIDA não trouxe um único documento que ilida os fatos articulados na inicial*" (e-STJ fl. 1.339).

A parte contrária apresentou contrarrazões às e-STJ fls. 1.364-1.379.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA46917071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 19/04/2025 10:22:51
Código de Controle do Documento: 52c40b39-5ce0-4e45-b323-952c832a894e

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade dos agravos, passa-se ao exame dos recursos especiais.

As insurgências não merecem prosperar.

(i) Do recurso especial de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S.A.

O Tribunal de origem, com amparo no acervo fático-probatório dos autos, manteve a sentença na parte em que analisou o contrato e as datas para a devolução dos veículos, bem como reconheceu a existência de valores devidos pela ré, ora recorrente, como se observa dos seguintes trechos do acórdão recorrido:

> *"Do aviso prévio*
> *Com razão a autora.*
> *Alega a ré em seus embargos monitórios que a autora teria se utilizado de redação de contrato particular já encerrado para embasar seu pedido, ao passo em que no contrato vigente havia a cláusula 10.1 que isentava a locatária de qualquer multa, sendo certo que do aludido negócio jurídico tinha prazo certo, admitindo-se o alegado aviso prévio somente poderia ser aplicado em caso de devolução antecipada dos veículos.*
> ***Ocorre que compulsando os autos, verifica-se que a autora trouxe apenas o último instrumento contratual, em que havia sim previsão de aviso prévio de 20 dias para devolução dos veículos.***
> ***Veja-se que às fls.273/294 consta a cópia integral do último contrato, de número 4600074605, firmado entre as partes em 23/01/2015****.*
> *Às fls.277 consta a cláusula 8.2 das condições específicas do contrato, que prevê que 'o contrato constitui um todo único integral e indivisível, e deve ser interpretado harmonicamente. Em caso de divergência, a ordem de prevalência será a seguinte: a) aditivos; b) Condições específicas; c) condições gerais e; d) anexos'.*
> *A cláusula 10.1 apontada pela ré para afastar a indenização decorrente da falta de aviso prévia está nas condições gerais do contrato (fls. 286), ao passo em que, nas condições específicas, consta norma em sentido contrário, verbis:*
> *(...)*
> ***E como afirma a própria ré embargante, embora o contrato tivesse prazo de vigência, a locação de alguns veículos se estendeu, de modo que é de rigor o respeito ao aviso prévio de 20 dias livremente estipulado entre as partes, sob pena de arcar a locatária pelo período.***
> ***E não havendo qualquer impugnação específica aos valores apresentados (fls.258 e 1.091), o pedido merece prosperar****.*
>
> *Do resíduo contratual*
> *Bem andou o ilustre magistrado de origem ao observar:*
>
> > *'O pedido somente merece acolhimento em relação aos valores em aberto (resíduo contratual), pois intimada a se manifestar sobre a planilha e documentos juntados a fls.1091 / 1128, a ré impugnou os valores exigidos a título de avarias por mau uso dos veículos, falta de pagamento de aviso prévio e valores relativos a períodos em que veículos ficaram parados para reforma, mas não impugnou os valores que a autora afirma serem devidos a título de resíduo contratual, no montante de R$ 55.300,00.*
> > *Logo, não tendo a ré alegado inexistência de tal débito, nem comprovado seu pagamento, são estes valores devidos' (fls. 1.147/1.148).*

Documento eletrônico VDA46917071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 19/04/2025 10:22:51
Código de Controle do Documento: 52c40b39-5ce0-4e45-b323-952c832a894e

Com efeito, determinada a apresentação de esclarecimentos acerca dos valores cobrados, trouxe a autora os documentos de fls.1.091/1.128, em que há a discriminação de todos os valores, veículo por veículo, com menção às folhas do processo em que apurada a cobrança.

A título de exemplo, o veículo placas ODJ 8927, cujo resumo de valores foi apresentado às fls.1.097, refere ao valor residual demonstrado às fls.330, em que consta 'Carro odj 8927, conforme medição, foi desmobilizado dia 25/04/15, email é com data de 28/04/15, porém só mediu até dia 25/04/15,40 dias R$ 7.000,00'.

O veículo placas ODJ 8923, cujo resumo de valores foi apresentado às fls.1.097, refere ao valor residual demonstrado às fls.330, em que consta 'Carro odj 8923, conforme medição e email, foi desmobilizada em 15/04/15, 50 dias R$ 8.750,00'.

Já com relação aos veículos placas MTV 9935 e MTV 2970, nada foi indicado a título de valor residual.

***Tais alegações, em que pese baseadas em relatório unilateral, poderiam ser facilmente impugnadas pela ré, bastando para tanto demonstrar que houve devolução dos veículos em questão no prazo acordado ou que os valores residuais foram efetivamente quitados**.*

***Porém, veja-se que, intimado a se manifestar sobre os documentos apresentados, nada discorreu sobre o resíduo contratual (fls.1.139/1.142), como bem observou a sentença apelada**.*

Assim, os valores são devidos, mantida a sentença neste ponto" (e-STJ fls. 1.275-1.278 - grifou-se).

Nesse contexto, a modificação do acórdão recorrido demanda a reinterpretação de cláusulas contratuais, bem como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providências vedadas em recurso especial pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ, respectivamente.

(ii) Do recurso especial de CALIBRI LOCADORA LTDA.

Inicialmente, cabe registrar que o sistema processual civil brasileiro é orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, sendo permitido ao magistrado formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando para tanto que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento, de forma que a intervenção do Superior Tribunal de Justiça quanto a tal valoração encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

Além disso, não há cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide que, de forma fundamentada, revolve a causa sem a produção de prova requerida pela parte em virtude da suficiência dos documentos dos autos.

A esse respeito:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ASSALTO À MÃO ARMADA EM ESTACIONAMENTO DE SHOPPING CENTER. FORTUITO INTERNO. FALHA NA SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o juiz da causa entender suficientemente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de dilação probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato que deve ser provado documentalmente.

2. "A ocorrência de roubo não constitui causa excludente de responsabilidade civil nos casos em que a garantia de segurança física e

Documento eletrônico VDA46917071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 19/04/2025 10:22:51
Código de Controle do Documento: 52c40b39-5ce0-4e45-b323-952c832a894e

patrimonial do consumidor é inerente ao serviço prestado pelo estabelecimento comercial" (AgInt no REsp 1.687.632/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 30.4.2018).
3. Na espécie, o assalto à mão armada, ocorrido na área interna de estacionamento de shopping center, caracteriza-se como fortuito interno, pois, segundo delineado pelo Tribunal de Justiça, a prática do roubo ocorreu por falha na segurança e no controle de acesso ao pátio do centro comercial.
4. Agravo interno desprovido" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.272.197/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

"CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. MÁ-FÉ DO SEGURADO. NÃO COMPROVADA. SÚMULA N. 609/STJ. REVISÃO DA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.
1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, cabe ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado. Não obstante, o entendimento desta Corte é firme no sentido de que a aferição acerca da necessidade de produção de prova impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, em recurso especial, ante o óbice erigido pela Súmula n. 7 /STJ.
2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide nas hipóteses em que o Tribunal de origem considera o feito devidamente instruído, reputando desnecessária a produção de provas adicionais para a decisão por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já comprovado documentalmente, como é o caso das autos. Precedentes.
3. A recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado. Súmula n. 609/STJ.
4. A desconstituição das premissas a que chegou o Tribunal de origem ao julgar que não ficou demonstrada a má-fé do segurado demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.
Agravo interno improvido" (AgInt no AREsp n. 2.340.492/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023.)

No caso, o Tribunal de origem afastou a tese de cerceamento do direito de defesa pelos seguintes fundamentos:

"A preliminar de cerceamento de defesa não merece guarida, porquanto não há, no caso em análise, prejuízo processual pela falta de produção da prova testemunhal pretendida.
Com efeito, formada a convicção do ilustre Magistrado pelo conjunto probatório existente, não é causa de nulidade o indeferimento de providências requeridas pelas partes.
(...)
De fato, a avaliação acerca da necessidade de maior elasticidade probatória constitui faculdade do órgão julgador, o que guarda harmonia com princípio do livre convencimento do Magistrado, dentro, outrossim, da persuasão racional.
Destaque-se que no caso presente o Magistrado não dispensou de modo infundado a pretendida prova oral, mas entendeu ser relevante a documental, oportunizando à autora esclarecer os valores pretendidos e justificá-los de maneira clara apontando as folhas em que comprovado o crédito (fls.1.083) e, após a

Documento eletrônico VDA46917071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 19/04/2025 10:22:51
Código de Controle do Documento: 52c40b39-5ce0-4e45-b323-952c832a894e

apresentação do relatório de fls.1.090/1.128, questionou sobre a pretensão de produção de prova pericial indireta (fls.1.136), tendo silenciado a autora (fls.1.143).

E, de fato, dada a natureza da pretensão formulada, em nada contribuiria a oitiva dos representantes das partes, ou mesmo de empregados da ré.

Não há, pois, nenhuma nulidade a ser declarada.

Aliás, para a caracterização do cerceamento de defesa é necessária a identificação em concretude de prejuízo processual ao apelante, sem o qual embaraça-se a imagem de nulidade da r. sentença.

(...)

Noutro quadrante, somente cabível a anulação da r. sentença com a correlata reabertura da instrução processual quando presente o binômio necessidade/pertinência na produção das provas requeridas, o que não se aplica no caso.

Por conseguinte, a supressão de diligências inúteis e desnecessárias que em nada contribuam para o deslinde do feito, não caracteriza cerceamento de defesa arguida, sobretudo diante do princípio constitucional da celeridade e da razoável duração processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal)" (e-STJ fls. 1.271-1.275 - grifou-se).

A questão acerca da comprovação das avarias e consertos dos veículos também foi dirimida pela Corte de origem com respaldo no acervo fático-probatório, como se observa do seguinte trecho do acórdão recorrido:

"Dos reparos realizados e indenização decorrente da paralisação dos veículos.

Improcede o pedido.

Com efeito, não logrou êxito a autora em comprovar satisfatoriamente os danos, bem como os gastos para reparo, e o período em que os veículos permaneceram imobilizados.

Em primeiro lugar, consigne-se que no contrato havia previsão de reembolso de referidos gastos de maneira limitada, ou seja, somente com relação a acessórios dos veículos e em valor que não superasse 10% do contrato, além dos gastos decorrentes de comprovado mau uso:

(...)

Não há, porém, prova nos autos de que os gastos mencionados pela autora são decorrentes de mau uso ou da perda dos acessórios dos veículos locados. À medida em que os veículos foram sendo devolvidos, a autora tratou de realizar os alegados reparos sem constituir prova que assegurasse seu direito.

O feito foi instruído com relatórios unilaterais e orçamentos de serviços (sem as notas fiscais), eventualmente até mesmo sem sequer identificar o veículo a que se refere (fls.320).

A autora trouxe incontáveis documentos referentes a supostas vistorias realizadas, contendo fotos totalmente imprestáveis para qualquer fim (fls.427). E, mesmo que algumas imagens tenham alguma visibilidade possível, a apuração de que o referido dano teria sido causado por mau uso dependeria de prova técnica específica.

Veja-se que, apresentado o relatório de esclarecimento (fls.1.090 / 1.128), o magistrado de origem questionou as partes sobre o interesse em produção de prova técnica indireta (fls.1.136), tendo a autora silenciado (fls. 1.143).

Ora, não pode a parte pretender trazer aos autos documentos técnicos referentes a dezenas de veículos e impor ao Judiciário a análise de veracidade de cada um deles.

E ao assim proceder, não atendeu a autora ao disposto no art. 373, inciso I, do CPC, é dizer, não comprovou o fato constitutivo de seu direito, que seria o mau uso dos veículos locados e o decorrente prejuízo.

Improcede, portanto, o pedido" (e-STJ fls. 1.278-1.280 - grifou-se).

Desse modo, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias no que diz respeito à inexistência de cerceamento do direito de defesa e quanto à

Documento eletrônico VDA46917071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 19/04/2025 10:22:51
Código de Controle do Documento: 52c40b39-5ce0-4e45-b323-952c832a894e

ausência de comprovação dos danos nos veículos demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7 /STJ.

Por fim, no que se refere à ofensa aos arts. 9º e 10º do CPC, verifica-se que as matérias versadas nos dispositivos apontados como violados no recurso especial não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão porventura existente. Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"* .

A propósito:

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 29 DA LEI 10.931 E 789 DO CPC.* ***AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 282/STF****. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO INTERNO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."*
> (EDcl no REsp 1.789.134/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 3/12/2020 - grifou-se)

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALCANCE DAS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORMENTE AO QUINQUÊNIO QUE PRECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.*
> *1.* ***A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial****.*
> *2.* ***O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma****.*
> *3. Agravo interno não provido."*
> (AgInt no AREsp 1.097.857/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 10/11/2017 - grifou-se)

(iii) Do dispositivo

Ante o exposto, conheço dos agravos para i) não conhecer do recurso especial interposto por CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S.A.; e ii) não conhecer do recurso especial interposto por CALIBRI LOCADORA LTDA..

Na origem, os honorários sucumbenciais fixados em favor do advogado da parte autora foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, os quais devem ser majorados para o patamar de 12% (doze por cento), nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Os honorários sucumbenciais fixados em favor do advogado da parte ré foram fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor atualizado da causa e o valor atualizado da condenação, devendo ser majorados para o patamar de 12% (doze por cento) sobre a referida base de cálculo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46917071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 19/04/2025 10:22:51
Código de Controle do Documento: 52c40b39-5ce0-4e45-b323-952c832a894e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.657.828 / SP

Número Registro: 2024/0196988-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00287671020218260100 00352748420218260100 287671020218260100
28767102021826010000352748420218260100 352748420218260100

Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CALIBRI LOCADORA LTDA
ADVOGADOS	: ALESSANDRO ROSTAGNO - SP240448
	JEFFERSON VIANA DE MELO - SP312055
AGRAVANTE	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
ADVOGADOS	: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
	GUILHERME MATOS CARDOSO - SP249787
AGRAVADO	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
ADVOGADOS	: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
	GUILHERME MATOS CARDOSO - SP249787
AGRAVADO	: CALIBRI LOCADORA LTDA
ADVOGADOS	: ALESSANDRO ROSTAGNO - SP240448
	JEFFERSON VIANA DE MELO - SP312055

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE MÓVEL

Documento eletrônico VDA47404565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/05/2025 00:31:23
Código de Controle do Documento: 812444da-13b0-4b47-84a6-e6b7943c82b2

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47404565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/05/2025 00:31:23
Código de Controle do Documento: 812444da-13b0-4b47-84a6-e6b7943c82b2